

## A ação rescisória como causa interruptiva da prescrição

The rescission action as disruptive cause of prescription

La acción de rescisión como causa disruptiva de prescripción

Recebido: 31/05/2022 | Revisado: 15/06/2022 | Aceito: 16/06/2022 | Publicado: 18/06/2022

**Achibaldo Nunes dos Santos**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5046-5928>

Universidade Paranaense, Brasil

E-mail: [alchionunsan@gmail.com](mailto:alchionunsan@gmail.com)

**Luiz Manoel Gomes Junior**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8111-4549>

Universidade Paranaense, Brasil

E-mail: [luizm@luizmconsultoria.com.br](mailto:luizm@luizmconsultoria.com.br)

**Miriam Fecchio Chueiri**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4658-5414>

Universidade Paranaense, Brasil

E-mail: [miriamfecchio@uol.com.br](mailto:miriamfecchio@uol.com.br)

### Resumo

No Estado Constitucional, Direito e sociedade convivem, basicamente, em razão da expectativa de harmonia social que o primeiro (o Direito) é capaz de proporcionar ao segundo (sociedade), conforme os valores sociais em voga e normas jurídicas positivadas, igualmente responsáveis pela garantia da segurança jurídica. Um dos institutos aptos a proporcionar segurança ante os conflitos sociais é o caráter definitivo ostentado pela figura jurídico-processual da coisa julgada, tendo em vista a verificação, em dado momento, da imutabilidade ou indiscutibilidade do conteúdo decisório da sentença, conquanto os respectivos efeitos, em princípio, sejam modificáveis pela vontade das partes, ressalvadas, sempre, as hipóteses legais de direito indisponível. Ademais, embora tenha a finalidade de desconstituir a decisão de mérito, a ação rescisória também é influenciada pelo fator tempo em razão da mesma necessidade de segurança jurídica aplicável às relações processuais, notadamente ante o instituto da prescrição. Desta maneira, com fundamento em revisão de bibliografia processual especializada, neste trabalho, analisou-se as razões jurisprudenciais pelas quais se aborda a ação rescisória enquanto causa de interrupção da prescrição, cujos efeitos retroagem à data da propositura da demanda originária.

**Palavras-chave:** Processo; Ação rescisória; Prescrição; Jurisprudência; Superior Tribunal de Justiça.

### Abstract

In the Constitutional State, law and society coexist, basically, due to the expectation of social harmony that the former (the law) is able to provide to the second (society), according to the social values in vogue and positive legal norms, equally responsible for ensuring legal certainty. One of the institutes capable of providing security in the face of social conflicts is the definitive character of the legal-procedural figure of the thing judged, with a view to verifying, at any given moment, the immutability or non disputability of the decision-making content of the judgment, although the respective effects, in principle, are modifiable by the will of the parties, always, with the exception of the legal hypotheses of unavailable right. Moreover, although it has the purpose of disconstituting the decision of merit, the rescission action is also influenced by the time factor due to the same need for legal certainty applicable to procedural relations, specially facing the statute of limitations. Thus, based on a review of specialized procedural bibliography, this paper analyzed the jurisprudential reasons for which the rescission action is addressed as a cause of interruption of the prescription, the effects of which go back to the date of the original lawsuit.

**Keywords:** Process; Rescission action; Prescription; Jurisprudence; Superior Court of Justice.

### Resumen

En el Estado Constitucional, el derecho y la sociedad conviven, básicamente, debido a la expectativa de armonía social que la primera (la ley) es capaz de proporcionar a la segunda (la sociedad), de acuerdo con los valores sociales en boga y las normas jurídicas positivas, igualmente responsables de garantizar la seguridad jurídica. Uno de los institutos capaces de proporcionar seguridad frente a los conflictos sociales es el carácter definitivo de la figura jurídico-procesal de la cosa juzgada, con miras a verificar, en un momento dado, la inmutabilidad o no disputabilidad del contenido decisorio de la sentencia, aunque los efectos respectivos, en principio, sean modificables por la voluntad de las partes, siempre, con la excepción de las hipótesis legales de derecho no disponible. Por otra parte, si bien tiene por objeto desvincular la resolución de fondo, la acción de rescisión también está influida por el factor tiempo debido a la misma necesidad de seguridad jurídica aplicable a las relaciones procesales, especialmente frente al plazo de

prescrição. Así, a partir de una revisión de bibliografía procesal especializada, en este trabajo se analizaron las razones jurisprudenciales por las que se aborda la acción de rescisión como causa de interrupción de la prescripción, cuyos efectos se remontan a la fecha de la demanda original.

**Palabras clave:** Proceso; Acción de rescisión; Prescripción; Jurisprudencia; Tribunal Superior de Justicia.

## 1. Introdução

Rememora, para fins de desenvolvimento argumentativo, que, à luz da textualidade dos artigos 966 a 975, do Código de Processo Civil/2015, a ação rescisória destina-se à desconstituição de decisão de mérito transitada em julgado. Não obstante isso, o Superior Tribunal de Justiça, dotado de pluralidade de ideias e posicionamentos, inovou na interpretação hermenêutica das respectivas disposições normativas, mais especificamente no âmbito do emblemático Recurso Especial nº 698.375/CE, publicado em 13/06/2005, quando, então, firmou o entendimento de que a discussão em sede dessa ação autônoma de impugnação sobre as questões jurídicas já deduzidas, debatidas e resolvidas na ação originária é causa interruptiva do fenômeno processual da prescrição, cujos efeitos retroagem à data da propositura da demanda originária.

Daí extrai-se, nessa conjuntura, que a ação rescisória constitui, em verdade, um prolongamento da ação originária, eis que, após a desconstituição do julgado protegido pela coisa julgada material – *juízo rescindente* –, será proferido um novo julgamento do feito – *juízo rescisório* – que, por sua vez, substituirá aqueloutro, sendo, por tal razão, instrumento jurídico-processual apto a impedir a extinção da pretensão material pela prescrição que, quase sempre, resulta da inércia motivada por incúria, negligência ou desídia do titular do direito subjetivo violado.

Registre-se que, desde a inovação da ordem jurídica sobre a possibilidade de interrupção da prescrição pelo tempestivo manejo de ação rescisória com efeitos retroativos a contar da data da propositura da ação originária, então empreendida pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio de sucessivos precedentes com eficácia sugestiva, indiscutivelmente, são poucos, quiçá pouquíssimos, os operadores do Direito, inclusive no âmbito dos Tribunais antecedentes e Órgãos monocráticos do Poder Judiciário brasileiro, que, por sua vez, conhecem dessa diretriz jurisprudencial, ante a manifesta inexistência ou escassez de obras jurídicas sobre essa específica temática na bibliografia nacional.

Desse modo, com base em pesquisa qualitativa, amparada em revisão de bibliografia, conforme abaixo explanado, pretende-se que, a partir da publicação deste ensaio acadêmico, conscientizar todos os protagonistas do processo acerca da existência e subsistência dessa causa interruptiva da prescrição; com isso, os jurisdicionados, em particular, poderão, pela via recursal adequada, impedir, nessa exaustiva hipótese tratada, a equivocada extinção da pretensão material deduzida, no que contribuirá, por decorrência lógica, para o amplo acesso à Justiça e à ordem jurídica justa.

## 2. Metodologia

O presente artigo fora desenvolvido com base em pesquisa qualitativa, mediante revisão de bibliografia, particularmente orientada pela seleção e consulta a pronunciamentos jurisprudenciais provenientes do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a partir dos quais foi possível emoldurar o tratamento que o Tribunal da Cidadania confere à temática em questão, qual seja, a ação rescisória como causa de interrupção do fenômeno da prescrição, assunto tão caro à realidade jurídica, o que justifica a metodologia empregada, uma vez que “o trabalho sobre o real só pode ser feito por meio da utilização de instrumentos conceituais, teóricos, científicos” (Beaud, 2014, p. 74).

Além da análise jurisprudencial, este artigo possui lastro em produção científica veiculada por intermédio da doutrina jurídica nacional, livros e artigos, pontualmente compulsados a fim de se obter a fundamentação teórica suficiente para se consolidar o entendimento conceitual básico da matéria, ainda que não se tenha alongado a título de apresentação dos institutos processuais, com intuito propedêutico, haja vista a intencional prevalência das lições extraídas da jurisprudência.

Para este trabalho, tem-se que a revisão bibliográfica é a metodologia de pesquisa correta para o desenvolvimento desta investigação científica, uma vez que se trata do exame de documentos de origem técnico-jurídica, amparados em origens bibliográficas, ou seja, “parte-se de obras, artigos ou estudos mais recentes pertinentes ao assunto; estudam-se suas bibliografias, suas fontes, os autores citados, os debates evocados, e anotam-se as referências de todas as obras, artigos, estudos que parecem interessantes” (Beaud, 2014, p. 78).

Neste trabalho, a metodologia de revisão bibliográfica se verifica por meio da consulta criteriosa a textos técnicos variados, tais como livros, artigos científicos e conteúdo jurisprudencial, num diálogo explícito entre o arcabouço teórico da área jurídica e a realidade do Tribunal, aplicador do Direito, de maneira a delimitar o raciocínio estampado ao longo do presente material científico, tendo em conta que “a utilização desses instrumentos conceituais, teóricos, científicos, no trabalho do conhecimento e na análise do real, obriga o aprimoramento da elaboração dos próprios instrumentos” (Beaud, 2014, p. 74).

### 3. Resultados e Discussão

Inicialmente, convém apresentar os traços conceituais necessários à compreensão do instituto jurídico-processual da ação rescisória. Para tanto, urge rememorar os delineamentos teóricos propugnados por Barioni (2012, p. 239), para quem a ação rescisória, com efeito, “representa o meio próprio de desconstituir decisões revestidas da autoridade da coisa julgada material”, revelando-se, segundo o autor, “importante veículo do vigente sistema processual para expurgar da decisão judicial definitiva vícios graves”.

Ante a relação entre ação rescisória e a qualidade definitiva da decisão judicial, conforme o magistério de Jacob (1995, p. 15), insta registrar que coisa julgada “[...] não é fruto de nenhuma manifestação de vontade do juiz; resulta automaticamente da lei; é produto do tempo processual”. Nessa linha, continua o autor, “proferida a decisão, normatizando o caso concreto pelo mérito, desde a publicação o ato jurisdicional ganha vida própria, com a vocação inelutável de se perpetuar uma vez transcorrido o prazo marcado pela lei sem ser impugnado”.

Diante disso, tal ferramenta processual – a ação rescisória – possui a capacidade de suplantar a característica da imutabilidade das decisões judiciais já compreendidas na seara do trânsito em julgado, sendo, em verdade, “[...] um imperativo da própria sociedade para evitar o fenômeno da perpetuidade dos litígios, causa de intranquilidade social que afastaria o fim primário do Direito, que é a paz social” (Teixeira, 2011, p. 1251).

Importa lembrar que Direito e sociedade convivem, basicamente, em razão da expectativa de harmonia social que o primeiro (o Direito) é capaz de proporcionar ao segundo (sociedade), segundo os valores sociais em voga e normas jurídicas positivadas, igualmente responsáveis pela garantia da segurança jurídica. Desse modo, é oportuno consignar a lição de Prado (1982, p. 76), no sentido de que “não é possível a sociedade sem ordem e sem segurança. Sem a realização da justiça, o convívio social se torna precário. O equilíbrio não é fácil. O extremo em um sentido ou em outro gera a prepotência sufocante ou a dissolução da nacionalidade”.

Registre-se, para a certeza das coisas, que, à vista dos cânones revelados pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, na sua missão constitucional de uniformizar e interpretar a legislação ordinária, a tempestiva propositura de ação rescisória, desde que haja citação válida da parte adversária, e independentemente da procedência do pedido rescindente e/ou rescisório, interrompe, por uma única vez, a prescrição quinquenal, cujos efeitos jurídicos retroagem à data do ajuizamento da ação originária (Brasil, 1932).

Nessa toada, Leal (1978, p. 155) entende que “não é toda causa de impossibilidade de agir que impede a prescrição, como faz presumir essa máxima, mas somente aquelas causas que se fundam em motivo de ordem jurídica, porque o direito não pode contrapor-se ao direito, dando e tirando ao mesmo tempo”. Ademais, tem-se que o prazo prescricional recomeça a correr, pela metade, a partir do trânsito em julgado do acórdão proferido nessa ação autônoma de impugnação, visto que,

conforme consta em Brasil (2021a, p. 8), “admite-se, contudo, a interrupção do prazo prescricional quando o titular do direito manifesta, por uma das formas previstas em lei, a intenção de exercê-la ou quando o devedor manifesta inequivocamente o reconhecimento daquele direito”.

Consoante Brasil (1990, p. 1), a Corte de Sobreposição (STJ), inspirada no fundamento do instituto da prescrição, que é o de evitar a perpetuidade da incerteza e insegurança nas relações jurídicas, inovou, de longa data, a interpretação hermenêutica do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 ao dispor, de forma expressa, que a tempestiva propositura de ação rescisória com a consequente angularização ou triangularização processual válida é causa interruptiva da prescrição quinquenal, uma vez que “compete ao Superior Tribunal de Justiça, no sistema constitucional vigente, a missão de guardião do direito federal infraconstitucional, razão pela qual lhe é perfeitamente possível adotar posicionamento jurisprudencial diverso de entendimento anteriormente predominante, em demonstração eloquente da constante evolução científica e pretoriana” (Brasil, 1990, p. 1).

Na mesma linha de consideração, e em posições de validade contemporânea favoráveis ao entendimento jurídico aqui exposto, registre-se que os julgados são, também, de estrita observância pelos demais Tribunais antecedentes e órgãos monocráticos do Poder Judiciário brasileiro, porquanto, nesse aspecto, não houve superveniente alteração da legislação ordinária de regência, competindo ao Superior Tribunal de Justiça o papel de guardião do direito federal infraconstitucional, os quais, com todas as letras, formam a cadeia de precedentes meramente persuasivos sobre a existência e subsistência de causa interruptiva da prescrição quinquenal decorrente do ajuizamento tempestivo de ação rescisória com citação válida e definem a orientação jurisprudencial prevalecente com eficácia sugestiva, conforme dão conta sucessivos acórdãos em casos virtualmente idênticos, tal como ocorre, por exemplo, em Brasil (1990), Brasil (2005a), Brasil (2005b), Brasil (2005c), Brasil (2009), Brasil (2012), Brasil (2013), Brasil (2015) e Brasil (2021c).

Imperioso registrar, nesse contexto, que, à luz dos artigos 8º e 9º do Decreto nº 20.910/1932, o Superior Tribunal de Justiça há muito entende que “[...] a interrupção da prescrição ocorre somente uma única vez para a mesma relação jurídica — isto é, independentemente de seu fundamento” (Brasil, 2022, p. 10). Além disso, segundo Brasil (2013a, p. 1; 2021b, p. 1), se configurada a causa interruptiva, o prazo prescricional terá a sua contagem reiniciada pela metade, a partir do ato que o interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, resguardado o prazo mínimo de 5 (cinco) anos, nos precisos termos da Súmula Convencional/STF nº 383, *in verbis*: “A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo” (Brasil, 1964, p. 1278).

Para Simão (2013) havia ajustes a serem implementados à interpretação hermenêutica uniforme, rígida e coerente do Decreto 20.910/1932, notadamente no que diz respeito ao fenômeno pré-processual da prescrição, não apenas para mitigar o antigo textualismo normativo escrito, ante a realidade social hodierna, então marcada pelo ideal do acesso à Justiça, mas também para adequar seus preceitos a boa técnica legal e constitucional e, sobretudo, imprimir segurança jurídica aos jurisdicionados.

Nesse sentido, a jurisprudência dominante da Corte Federal Superior (STJ), com observância e obediência aos preceitos legais pertinentes, alargou o âmbito material de incidência da interrupção da prescrição quinquenal, eis que, a partir dessa nova diretriz jurisprudencial, o ajuizamento tempestivo de ação rescisória com citação válida, independentemente do resultado final, é causa interruptiva do prazo prescricional, pois, apesar de ser uma ação autônoma de impugnação que visa a desconstituir a coisa julgada formada, não está desvinculada dos atos do processo originário, o qual não deixou de existir. Consequentemente, o titular do direito ofendido poderá movimentar a estrutura estatal para instrumentalizar sua pretensão material, desde que o faça, impreterivelmente, durante a segunda metade desse prazo prescricional remanescente.

Com fundamento em Brasil (2008), afigura-se irrefutável que, a contar da data do trânsito em julgado da ação rescisória, recomeça a correr, por dois anos e meio, o prazo prescricional em favor dos entes subnacionais (v. súmula convencional n° 383, do STF) e, também, que eventual pretensão de anular ato vinculado ou discricionário da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não se encontrará extinta pela prescrição quinquenal prevista no artigo 1° do Decreto n° 20.910/1932, na medida em que “a interrupção da prescrição dá-se, afinal, quando o titular do direito manifesta por uma das formas previstas em lei a intenção de exercê-la ou quando o devedor manifesta inequivocamente o reconhecimento daquele direito.” (Brasil, 2018, p. 8); o que descaracteriza, de forma nítida, a inação que define o instituto da prescrição, pois, raciocínio inverso conspiraria contra o princípio da segurança nas relações jurídicas.

Na linha da diretriz jurisprudencial consolidada do Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente acometido da função de tutelar a observância das normas infraconstitucionais (v. art. 105, III, da CRFB/1988), é certo dizer que:

O instituto da prescrição tem por escopo conferir segurança jurídica e estabilidade às relações sociais, apenando, por via transversa, o titular do direito que, por sua exclusiva incúria, deixa de promover oportuna e tempestivamente sua pretensão em juízo. Não se concebe, nessa medida, que o titular do direito subjetivo violado tenha contra si o início, bem como o transcurso do lapso prescricional, em circunstâncias nas quais não detém qualquer possibilidade de exercitar sua pretensão, justamente por não se evidenciar, nessa hipótese, qualquer comportamento negligente de sua parte. (Brasil, 2014, p. 1).

Tendo como premissa a ideia sedimentada em Brasil (2002, p. 1), de que “o processo deve representar um instrumento de realização da justiça”, anote-se, também, que, sob o viés da prescrição e da consequente perda da exigibilidade de um direito (ou a perda de uma pretensão deduzível em juízo):

Importa sublinhar que não se está, aqui, querendo ignorar a existência da regra expressa dos arts. 240, § 1°, do CPC/15 e 202, I, do CC, mas, tão somente, ilustrar que há situações que se distanciam do padrão regular da marcha processual e que, por isso, reclamam uma interpretação diferenciada do julgador, a fim de acomodá-las, com a devida justiça, às finalidades objetivadas pelo legislador. (Brasil, 2020a, p. 14).

É por isso que é apropriado e útil dizer, sob esse ângulo, que se o jurisdicionado, dentro do prazo decadencial contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, utilizar-se da ação rescisória para rescindir a decisão de mérito, ocorrerá, a partir da citação válida, a interrupção do prazo prescricional com efeitos retroativos à data da propositura da ação originária, inclusive porque essa demanda, como já se disse, não é desvinculada do processo rescisório, o que equivale a dizer, vez por todas, que a data do ajuizamento da ação pretérita, cuja sentença definitiva ou acórdão busca-se desconstituir em sede de ação autônoma de impugnação, é o termo inicial para a interrupção da prescrição, levando-se em conta, para tanto, que aquela relação jurídico-processual não foi anulada nem considerada inexistente.

Vale consignar, sob esse aspecto, que a interrupção do prazo prescribente com efeitos retroativos à data do ajuizamento do processo original, por si só, não subestima, em nada, as garantias legais e constitucionais da coisa julgada hospedadas em previsão específica no artigo 6°, § 3°, do Decreto-Lei n° 4.657/1942 [LINDB], no artigo 502, do Compêndio de Processo Civil, de 2015, e no artigo 5°, XXXVI, da Carta Magna Nacional.

Reconhece-se, das lições de Fux (2004, p. 24), que a ação rescisória visa a desconstituir decisão de mérito transitada em julgado e está vinculada aos atos processuais praticados no processo originário, o qual não deixou de existir pela predominância da sentença definitiva ou acórdão que se reveste das características da imutabilidade do comando judicial e da indiscutibilidade da lide proporcionadas pela coisa julgada material, até porque o sobreprincípio da segurança jurídica, como é de conhecimento comum, destina-se a assegurar a previsibilidade das decisões colegiadas ou unipessoais, eis que o que se

busca nos Órgãos do Poder Judiciário brasileiro, além de uma prestação jurisdicional que atenda ao cumprimento da lei formal e ao interesse social, é, sobretudo, a preservação da estabilidade das decisões judiciais; evidentemente, em respeito aos atos jurídico-processuais perfeitos e aos direitos processuais adquiridos e integrados no patrimônio individual dos sujeitos do processo.

Em vista de tal circunstância, e com fundamento em Brasil (2007), inarredável o reconhecimento sob o ângulo ora examinado, que o ajuizamento de ação para questionar ato jurídico-contratual ou ato administrativo subjacente às relações privadas ou às relações de direito público que se estabelecem entre os administrados e o poder público, por si mesmo, configura ato incompatível com a inação que determina a prescrição, e, ainda, que a propositura de ação rescisória, mesmo que considerada incabível, desde que evidenciada a boa-fé processual no exercício regular do direito constitucional à jurisdição, marca, a partir da citação válida, a interrupção do prazo prescrite, o qual só volta a correr com o julgamento definitivo dessa ação autônoma de impugnação, inclusive porque os artigos 966 a 975, do Código de Processo Civil/2015, por sua vez, não fazem qualquer distinção entre o pedido julgado procedente e o improcedente.

De acordo com Brasil (2013b), pode-se afirmar, sem subterfúgios semânticos, que é fácil inferir que a propositura de ação rescisória com a consequente citação válida, via de regra, interrompe o curso do prazo prescricional; entretanto, se o acórdão impugnado reconheceu e proclamou a nulidade ou a inexistência do processo originário, aí, sim, não haverá a interrupção da prescrição com efeitos retroativos à data do manejo da ação pretérita.

Afora essa excepcionalíssima hipótese legal, o exercício regular do direito de ação, consubstanciado no ajuizamento dessa ação autônoma de impugnação, impede a fluência do prazo prescrite, o qual só recomeçará a correr, pela metade, a partir do trânsito em julgado do respectivo acórdão. Assim sendo, e verdadeiramente o é, esta concepção jurídica afigura-se como a melhor exegese do artigo 240, § 1º, do Estatuto Processual Civil, de 2015, pois, considerar como marco interruptivo a data da propositura da subseqüente ação rescisória é penalizar o jurisdicionado diligente que foi prejudicado com julgamento contrário a literal disposição de lei, mas, que não permaneceu inerte.

Na esteira de Brasil (2020b), indo mais além desses argumentos dialéticos e sob o influxo da moderna visão que se deve ter do processo civil em que se busca mitigar o formalismo exacerbado, é inquestionável, se não adequado, afirmar, com alto grau de certeza, que, ante a histórica e salutar tarefa hermenêutica de aprimoramento do sistema normativo de proteção com vistas a adequar às exigências sociais e à realidade da vida, já é generalizada entre os juristas e magistrados a aceitação de que todas as leis escritas devem ser interpretadas na atividade normal de sua incidência e na formação judicial das soluções das questões jurídicas judicializadas.

Com supedâneo em Alvim (2019), isso decorre do fato inegável de que a coerência e a logicidade do sistema jurídico nacional dependem de uma atividade hermenêutica que não olvide a necessidade de se resguardar, sempre, o princípio da proteção da confiança, dimensão subjetiva do sobreprincípio da segurança jurídica. Além do mais, segundo Brasil (2019a), a força vinculante ou persuasiva dos precedentes originados do Superior Tribunal de Justiça não resulta simplesmente de sua elevada hierarquia na estrutura judiciária, mas também, e principalmente, da respeitabilidade de sua coerência, estabilidade e integridade, a qual, à luz do sobreprincípio da segurança jurídica - um dos mais importantes para a conformação do Estado de Direito - , confere previsibilidade, calculabilidade e estabilidade às relações jurídico-processuais, inclusive em homenagem ao ideal de uniformização da jurisprudência (Ávila, 2012).

Como se deflui, de toda essa síntese, e com base em Brasil (2011), é possível constatar, em linhas gerais, que o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais antecedentes, por meio dos seus respectivos Órgãos Julgadores, devem, a todo custo, manter a coerência e a coesão argumentativa nas suas venerandas decisões colegiadas ou unipessoais, em favorecida atenção a segurança jurídica, boa-fé objetiva e proteção à legítima confiança do jurisdicionado, no que contribuirão, diante da equivalência das situações jurídicas dos jurisdicionados afetados, para solidificar e garantir a eficácia desses postulados e

impedir um ambiente de caos hermenêutico, eis que, conforme se expõe em Brasil (2019b), a função do Poder Judiciário, por missão de existência e pressuposto de legitimidade institucional, é dizer o direito, proporcionando, dessa forma, proteção a confiança e a expectativa legítima do jurisdicionado, inclusive, não à toa, que o enunciado “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, então contido no cogente artigo 926 do novel diploma de processo e de procedimento, não se trata de uma determinação legislativa vazia de conteúdo silogístico à luz do mundo do processo e do direito (Oliveira, 2017).

#### 4. Conclusão

Sendo assim, e à soma das razões expostas, torna-se, evidente, que a propositura de ação rescisória, desde que caracterizada pelas notas da tempestividade e da subsunção dos fatos às normas positivas internas, possui viabilidade processual, em si mesma, para interromper o prazo prescrite da ação originária, levando-se em consideração que, nessa via processual eleita, discute-se, também, as mesmíssimas questões jurídicas deduzidas, debatidas e resolvidas no âmbito da decisão de mérito já transitada em julgado e, mais disso, a própria insurgência do jurisdicionado diretamente atingido pelos efeitos e extensão da sentença definitiva ou acórdão desfavorável a seus próprios interesses, impede, para além de qualquer dúvida razoável, séria e fundada, a fluência do prazo prescricional, então resultante da conjugação dos elementos decurso do tempo e inércia do titular do direito subjetivo violado, pois, qualquer processo que, no tempo oportuno, tenha como objetivo tutelar esse direito potestativo, encerra, a partir daí, a inércia motivada por incúria, negligência ou desídia e, por força de consequência, obsta a extinção da pretensão material pela incidência do instituto da prescrição, inclusive, não é à toa, tem-se que “a prescrição acarreta a perda da exigibilidade de um direito (ou a perda de uma pretensão deduzível em juízo), de modo que somente pode ser prejudicado pela passagem do tempo aquele a quem se puder atribuir inércia injustificada na busca de seus interesses.” (Brasil, 2020a, p. 1).

Bem vistas às coisas pode-se concluir, com amparo em Maximiliano (1961), sem nenhum privilégio da forma em detrimento do conteúdo e/ou qualquer desvio hermenêutico do artigo 6º, § 3º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), do artigo 502, do Código de Processo Civil/2015 e do artigo 5º, inc. XXXVI, da Magna Carta Federal, que austero princípio de hermenêutica proclama que nem a interpretação extensiva nem a analógica se justificam em tema de exceções, sobretudo, quando confere ou subtrai direito material e ou processual. Inclusive, nesse aspecto, o próprio Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, em termos absolutos, tutelar a unidade e a uniformidade da interpretação do direito federal infraconstitucional, já estabeleceu orientações gerais em sua jurisprudência estável, íntegra e coerente à pacificação desta temática, conforme se colhe da seguinte leitura Brasil (2020b, p. 44): “a interpretação judicial das regras positivas, inclusive e, sobretudo, as de estatura constitucional, deve priorizar a extração da máxima efetividade de suas dicções, sob pena de se converter em instrumento da deseficacização do Direito, [...]” embora reconheça que enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente não substitua o papel do legislador, mas apenas reproduza a estrutura da norma jurídica tradicional, a partir da respectiva interpretação hermenêutica, e, em igual medida, que os Órgãos colegiados ou singulares do Poder Judiciário brasileiro atuam como legisladores negativos e, não, positivos (v. art. 22, inc. I, da CRFB/1988), sendo, portanto, proibidos de criar, por ato próprio, direito novo, como se legisladores fossem e, também, de inovar, primariamente, a ordem jurídica, criando, extinguindo ou modificando direitos materiais e ou processuais, exatamente por serem compromissados com as leis da República e com a Constituição Federal/1988.

Para pesquisas científicas futuras, destinadas ao aprimoramento do conhecimento técnico-jurídico, sugere-se o aprofundamento do instituto da prescrição, enquanto fator de influência objetiva do tempo, em outras dimensões do processo civil, a fim de se analisar a repercussão que referido instituto exerce em etapas procedimentais diversas, principalmente quando do desenvolvimento da relação processual válida e regular.

## Referências

- Alvim, T. A. (2019). *Modulação na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes*. Revista dos Tribunais.
- Ávila, H. (2012). *Segurança jurídica*. Malheiros, 2012.
- Barioni, R. (2012). A ação rescisória no novo CPC: propostas de alteração. *Revista de Processo*, 207, 239-263.
- Beaud, M. (2014). *A arte da tese: como elaborar trabalhos de pós-graduação, mestrado e doutorado*. BestBolso, 2014.
- Brasil. (1932). *Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932*. Regula a prescrição quinquenal. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d20910.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d20910.htm)
- Brasil. (1964). Supremo Tribunal Federal (STF). *Súmula 383*. <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula383/false>
- Brasil. (1990). Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Agravo regimental no agravo de instrumento nº 5161/RS*. Quarta Turma, Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Julgamento: 20/11/1990, Publicação: 17/12/1990. [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=199000079098&dt\\_publicacao=17/12/1990](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199000079098&dt_publicacao=17/12/1990)
- Brasil. (2002). Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Recurso especial nº 331.484/PE*. Primeira Turma, Relator: Ministro Luiz Fux, Julgamento: 19/02/2002, Publicação: 27/05/2002. [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200100740185&dt\\_publicacao=27/05/2002](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200100740185&dt_publicacao=27/05/2002)
- Brasil. (2005a). Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Recurso especial nº 698.375/RS*. Quinta Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, Julgamento: 19/05/2005, Publicação: 13/06/2005. [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200401557943&dt\\_publicacao=13/06/2005](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200401557943&dt_publicacao=13/06/2005)
- Brasil. (2005b). Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Recurso especial nº 332.927/RS*. Quinta Turma, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Julgamento: 06/09/2005, Publicação: 03/10/2005. [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200100863976&dt\\_publicacao=03/10/2005](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200100863976&dt_publicacao=03/10/2005)
- Brasil. (2005c). Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Recurso especial nº 765.907/RS*. Quinta Turma, Relator: Ministro Felix Fischer, Julgamento: 06/09/2005, Publicação: 03/10/2005. [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200501139247&dt\\_publicacao=03/10/2005](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200501139247&dt_publicacao=03/10/2005)
- Brasil. (2007). Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Embargos de divergência em recurso especial nº 54.788/SP*. Segunda Turma, Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Julgamento: 28/02/2007, Publicação: 11/10/2007. <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.exe/ITA?seq=714893&tipo=0&nreg=199800579150&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20071011&formato=PDF&salvar=false>
- Brasil. (2008). Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Recurso especial nº 489.619/RS*. Decisão monocrática, Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: 30/10/2008. [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=4365535&num\\_registro=200201626703&data=20081030](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=4365535&num_registro=200201626703&data=20081030)
- Brasil. (2009). Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Recurso especial nº 1.119.349/RS*. Primeira Turma, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Julgamento: 08/09/2009, Publicação: 23/09/2009. [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200900134170&dt\\_publicacao=23/09/2009](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900134170&dt_publicacao=23/09/2009)
- Brasil. (2011). Supremo Tribunal Federal (STF). *Recurso extraordinário nº 363.889/DF*. Tribunal Pleno, Relator: Ministro Dias Toffoli, Julgamento: 02/06/2011, Publicação: 16/12/2011. <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1638003>
- Brasil. (2012). Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Recurso especial nº 1.315.537/CE*. Primeira Turma, Relator: Ministro Francisco Falcão, Julgamento: 04/09/2012, Publicação: 09/10/2012. [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201101073000&dt\\_publicacao=09/10/2012](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101073000&dt_publicacao=09/10/2012)
- Brasil. (2013a). Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Recurso especial nº 1.270.439/PR*. Primeira Seção, Relator: Ministro Castro Meira, Julgamento: 26/06/2013, Publicação: 02/08/2013. [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201101340380&dt\\_publicacao=02/08/2013](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101340380&dt_publicacao=02/08/2013)
- Brasil. (2013b). Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Agravo regimental no recurso especial nº 1.141.115/SP*. Quinta Turma, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Julgamento: 16/05/2013, Publicação: 23/05/2013. [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200900960120&dt\\_publicacao=23/05/2013](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900960120&dt_publicacao=23/05/2013)
- Brasil. (2014). Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Recurso especial nº 1.347.715/RJ*. Terceira Turma, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Julgamento: 25/11/2014, Publicação: 04/12/2014. [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201201917415&dt\\_publicacao=04/12/2014](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201917415&dt_publicacao=04/12/2014)
- Brasil. (2015). Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Recurso especial nº 1.118.536/PR*. Segunda Turma, Relator: Og Fernandes, Julgamento: 05/02/2015, Publicação: 18/02/2015. [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200900099571&dt\\_publicacao=18/02/2015](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900099571&dt_publicacao=18/02/2015)
- Brasil. (2018). Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Recurso especial nº 1.636.677/RJ*. Terceira Turma, Relatora: Ministra Nancy Andriahi, Julgamento: 06/02/2018, Publicação: 15/02/2018. [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201602508600&dt\\_publicacao=15/02/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602508600&dt_publicacao=15/02/2018)
- Brasil. (2019a). Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Recurso especial nº 1.813.684/SP*. Corte Especial, Relator: Ministro Raul Araújo, Julgamento: 02/10/2019, Publicação: 18/11/2019. [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201801346019&dt\\_publicacao=18/11/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801346019&dt_publicacao=18/11/2019)
- Brasil. (2019b). Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Embargos de declaração no recurso especial nº 1.634.851/RJ*. Terceira Turma, Relatora: Ministra Nancy Andriahi, Julgamento: 18/03/2019, Publicação: 22/03/2019. [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201502262739&dt\\_publicacao=22/03/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502262739&dt_publicacao=22/03/2019)
- Brasil. (2020a). Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Recurso especial nº 1.868.419/MG*. Terceira Turma, Relator: Ministra Nancy Andriahi, Julgamento: 22/09/2020, Publicação: 28/09/2020. [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202000708664&dt\\_publicacao=28/09/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000708664&dt_publicacao=28/09/2020)
- Brasil. (2020b). Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Recurso especial nº 1.814.919/DF*. Primeira Seção, Relator: Ministro Og Fernandes, Julgamento: 24/06/2020, Publicação: 04/08/2020. [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201901403897&dt\\_publicacao=04/08/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901403897&dt_publicacao=04/08/2020)



Brasil. (2021a). Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Recurso Especial nº 1924436/SP*. Terceira Turma, Relatora: Ministra Nancy Andriahi, Julgamento: 10/08/2021, Publicação: 16/08/2021. [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202002540755&dt\\_publicacao=16/08/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002540755&dt_publicacao=16/08/2021)

Brasil. (2021b). Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Agravo interno no agravo em recurso especial nº 1.216.568/SP*. Segunda Turma, Relator: Ministro Francisco Falcão, Julgamento: 02/02/2021, Publicação: 12/02/2021. [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201703143513&dt\\_publicacao=12/02/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201703143513&dt_publicacao=12/02/2021)

Brasil. (2021c). Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Agravo interno no agravo interno nos embargos de declaração no recurso especial nº 1.735.539/PE*. Primeira Turma, Relatora: Ministra Regina Helena Costa, Julgamento: 09/08/2021, Publicação: 12/08/2021. [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201702818535&dt\\_publicacao=12/08/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702818535&dt_publicacao=12/08/2021)

Brasil. (2022). Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Recurso especial nº 1963067/MS*. Terceira Turma, Relator: Ministra Nancy Andriahi, Julgamento: 22/02/2022, Publicação: 24/02/2022. [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202103084046&dt\\_publicacao=24/02/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103084046&dt_publicacao=24/02/2022)

Fux, L. (2004). *Curso de Direito Processual Civil*. (2a ed.), Editora Forense.

Jacob, G. R. (1995). Natureza da ação rescisória e outras questões. *Revista dos Tribunais*, 720, 14-21.

Leal, C. (1978). *Da prescrição e da decadência*. Forense.

Maximiliano, C. (1961). *Hermenêutica*. Livraria Freitas Bastos.

OLIVEIRA, R. T. de. (2017). O processo penal e os “Estados de Exceção Vingativos” — o caso Adriana Ancelmo. *Revista Consultor Jurídico*. <https://www.conjur.com.br/2017-abr-01/diario-classe-processo-penal-estados-excecao-vingativos>

Prado, R. B. (1982). Ação rescisória. *Revista de Direito do Trabalho*, 39, 76-82.

Simão, J. F. (2013). *Prescrição e decadência*. Atlas.

Teixeira, S. de F. (2011). Ação rescisória – apontamentos. *Doutrinas Essenciais de Processo Civil*, 7, 1251-1272.